

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Letras
Programa de Pós-graduação em Linguagem Jurídica

Carolina Muniz de Oliveira

**A FUNÇÃO PERFORMATIVA DA LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE
NATURALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO NA ZONA
RURAL BRASILEIRA**

Salvador

2024

Carolina Muniz de Oliveira

**A FUNÇÃO PERFORMATIVA DA LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE
NATURALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO NA ZONA
RURAL BRASILEIRA**

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira

Salvador

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Carolina Muniz de Oliveira

Matrícula: 2023701800

Às 17:00 horas do dia 14 de dezembro de 2024, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "A FUNÇÃO PERFORMATIVA DA LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE NATURALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO NA ZONA RURAL BRASILEIRA", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra à candidata para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa da candidata. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença da candidata e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira indicou a aprovação da candidata;

Prof. Lucas Willian Oliveira Marciano indicou a aprovação da candidata;

Pelas indicações, a candidata foi aprovada.

Nota: 100,00

O resultado final foi comunicado publicamente à candidata pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Professor(a)**, em 19/12/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Willian Oliveira Marciano, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

RESUMO

Não obstante a abolição formal da escravidão, a consolidação do modelo de trabalho livre no Brasil preservou substancialmente as estruturas sociais e produtivas do regime escravocrata que vigorou por mais de trezentos anos no país. Por conseguinte, em que pese o Código Penal brasileiro tenha passado a prever expressamente as hipóteses típicas que configurariam o crime de redução à condição análoga à de escravo, a subsunção do referido tipo penal tem sido prejudicada por determinados órgãos jurisdicionais, que, a partir dos contextos sócio-histórico e geográfico dos trabalhadores vitimados, se utilizam da linguagem como instrumento de naturalização de condições degradantes de trabalho que seriam aptas a ensejar o enquadramento criminal. Diante disso, o presente trabalho tem como escopo identificar em que medida as escolhas linguísticas empregadas nas decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – órgão do Poder Judiciário com o maior quantitativo de processos versando acerca da temática - atuaria, à luz da teoria dos atos de fala de J.L. Austin, como instrumento capaz de naturalizar, e, portanto, flexibilizar, as condições degradantes de trabalho verificadas na zona rural brasileira.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea; Condições degradantes de trabalho; Atos de fala.

ABSTRACT

Despite the formal abolition of slavery, the consolidation of free labor in Brazil preserved the social and productive structures that had been in place in the country for more than three hundred years. Therefore, although the current Brazilian Penal Code expressly lays out the typical hypotheses that constitute the crime of reduction to a condition analogous to slavery, said criminal subsumption has been hindered by certain courts which, based on the socio-historical and geographical contexts of the victimized workers, use language as an instrument to naturalize degrading working conditions that would qualify under the legal framework. Hence, the scope of this paper is to identify the extent to which language choices employed in the case law of the Federal Regional Court of the 1st Region - the Brazilian Court with the largest number of cases dealing with said subject - would act, in the light of J.L. Austin's theory of speech acts, as an instrument capable of naturalizing, and therefore making more flexible, the degrading working conditions found in Brazil's country zone.

Keywords: Contemporary slavery; Degrading working conditions; Speech acts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CP	Código Penal
MPF	Ministério Público Federal
N°	Número
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. NOVA ROUPAGEM, VELHAS PRÁTICAS: AS RAÍZES DA SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL.....	11
3. A TIPIFICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.....	14
3.1. Condições degradantes de trabalho	15
4. A LINGUAGEM E A NATURALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO NA ZONA RURAL BRASILEIRA.....	18
4.1. A teoria dos atos de fala constativos e peformativos de J.L. Austin	20
4.2. Análise jurisprudencial	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Aceção jurídica destinada à denominação do fenômeno social da escravidão contemporânea, o termo “condição análoga à de escravo” fez a sua primeira aparição na legislação brasileira por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal (CP). Disposto no artigo 149 do CP, o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” foi criminalmente tipificado mediante redação sintética, que, em função de sua generalidade, sequer fornecera elementos suficientes para a identificação das formas pelas quais reduzir-se-ia alguém a tais condições.

Nada obstante, considerando-se as seculares cicatrizes deixadas pelas práticas escravagistas no tecido social brasileiro, a tipificação, ainda que genérica, foi inicialmente concebida como um avanço legislativo na proteção incidental da classe trabalhadora, segmento social ainda hoje explorado independentemente do contexto urbano ou rural da prestação de serviços.

Todavia, a referida tipificação abstrata se tornaria um posterior entrave para o reconhecimento das condições laborais que caracterizariam a atualmente denominada escravidão contemporânea¹, uma vez que a “imprecisão conceitual impedia a desconstrução daquele estereótipo histórico de trabalho escravo, dificultando o enfrentamento da questão de forma objetiva”².

Em parte, a vagueza textual do art. 149 do CP culminou no direcionamento da tendência interpretativa – e, portanto, enunciativa - de determinados órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, que, lastreados por uma representação estereotipada e imagética da escravidão colonial, enfrentaram dificuldades substanciais para subsumir a conduta de eventual agente ao tipo penal sob comento.

Nesse contexto, vigente por pouco mais de sessenta anos, a então redação do texto normativo tornou-se um óbice para o enfrentamento concreto das modalidades contemporâneas de escravidão, cujas novas e mais sutis formas de expressão adequaram-se de acordo com as realidades geográficas em que verificadas: na zona urbana, adaptaram-se aos emergentes

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010, p.38.

² *Ibid.*, p.44.

desdobramentos do processo de modernização econômica; e na zona rural, reconfiguraram-se a partir da reprodução de práticas já historicamente consagradas³.

Isso posto, foi apenas em 11 de dezembro de 2003, por meio da aprovação da Lei Federal nº 10.803/2003, que um rol de hipóteses alternativas passou a integrar o art. 149 do CP, prevendo as condutas típicas que se subsumiriam ao crime de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: i) a “submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ii) a “sujeição a condições degradantes de trabalho”; e iii) a “restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Tamanha alteração legislativa foi posteriormente acompanhada pela inclusão do art. 149-A ao CP, que, a partir da Lei Federal nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, instituiu duas formas equiparadas ao delito: a primeira, disposta no §1º, inciso I, tipificou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de labor, abarcando, também, a eventual omissão de fornecimento de serviços de transporte; e a segunda, alocada no inciso II do mesmo dispositivo, previu a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, bem como o apoderamento por parte do agente de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o mesmo fim de retenção deste no local de trabalho.

Em tese, a nova redação do artigo 149 e a inclusão do art. 149-A ao CP possibilitaram o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo independentemente do eventual cerceamento da liberdade de locomoção da vítima, característica simbólica da escravidão colonial e não raramente adotada como parâmetro de julgamento face a então generalidade do tipo penal. Dessa forma, considerando-se o seu conteúdo variado – também conhecido como misto alternativo⁴ -, o delito passou expressamente a decorrer da prática de qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos supramencionados, não sendo necessário o esgotamento ou a combinação daquelas para a subsunção, pelo julgador, dos fatos ao tipo penal⁵.

Ocorre que, na prática, a atividade judicante não se desprendeu totalmente do imaginário coletivo baseado no passado colonial de superexploração do trabalho, segundo o qual o escravo, para ser assim considerado, deveria ser aquele cativo, subjugado como propriedade senhorial e, portanto, cerceado de seu direito de ir e vir.

³ TRINDADE, José Damião de Lima. Representações de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá, EdUFMT, 2011.

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação criminal nº 5000979-29.2014.4.04.7212/SC**. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Data de Julgamento: 05/12/2017. Publicação DJe: 08/12/2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/827766003/apelacao-criminal-acr-50009792920144047212-sc-5000979-2920144047212/inteiro-teor-827766197>>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁵ *Ibid.*

Nesse cenário, tendo em vista o considerável número de interpretações divergentes, instaurou-se, às custas da segurança jurídica e de princípios basilares do ordenamento jurídico como a função social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, um dissenso interpretativo na jurisprudência acerca das condições degradantes aptas a ensejar o enquadramento criminal.

É, portanto, nesse panorama que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em acórdão publicado em 18 de agosto de 2021, a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n° 1.323.708/PA. O apelo foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) no processo n° 0000547-65.2007.4.01.3901 e se insurge contra acórdão que, embora tenha reconhecido a sujeição de 43 (quarenta e três) trabalhadores a alojamentos estruturalmente precários, sem instalações sanitárias nem disponibilização de água potável, absolveu o proprietário rural da acusação do crime de redução dos obreiros à condição análoga à de escravo em fazenda situada na zona rural do estado do Pará⁶.

Sob o fundamento de que tais condições de trabalho seriam inerentes à “realidade rústica”⁷ brasileira, termo reiteradamente empregado em decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) - órgão do Poder Judiciário com o maior quantitativo de processos versando acerca da temática -, a Quarta Turma do TRF-1 afastou a subsunção típica no caso concreto. Na fundamentação decisória, consignou que a localidade rural em que prestados os serviços seria naturalmente caracterizada por maior grau de desconforto, característica supostamente ínsita à natureza ordinariamente braçal das atividades laborativas empreendidas nas zonas mais remotas e humildes de um país de proporções continentais como o Brasil⁸

Por sua vez, ao reconhecer a repercussão geral do apelo – que ainda resta pendente de julgamento -, o STF terá a oportunidade de definir, mediante decisão que vinculará obrigatoriamente o entendimento dos tribunais inferiores, “a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo”.⁹

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 1.323.708/PA**. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 06/08/2021. Publicação DJe: 18/08/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11944/false>>.

⁷ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

Feitos tais apontamentos, o presente trabalho tem como escopo identificar, no campo linguístico, em que medida a linguagem empregada nos precedentes judiciais do TRF-1 atuaria, à luz da teoria dos atos de fala constativos e performativos de J.L. Austin, como instrumento capaz de naturalizar, e, portanto, flexibilizar, as condições degradantes de trabalho na zona rural brasileira.

Para tanto, este trabalho foi dividido em três seções: a primeira, que tem como objetivo contextualizar historicamente as raízes do trabalho escravo no Brasil a partir de uma pesquisa bibliográfica crítica capaz de melhor elucidar as origens de suas modalidades contemporâneas de expressão; a segunda, cujo propósito é o de especificar as hipóteses previstas pelo *caput* do art. 149 do CP, identificando, doutrinariamente, o que seriam consideradas condições degradantes de trabalho; e a terceira, que, pautada pela teoria dos atos de fala austiniana, se ocupa de uma análise jurisprudencial por amostragem da linguagem adotada pelas decisões do TRF-1, de modo a averiguar como aquela vem sendo instrumentalizada para fim de naturalização das condições degradantes de trabalho na zona rural brasileira.

2. NOVA ROUPAGEM, VELHAS PRÁTICAS: AS RAÍZES DA SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

A gênese do trabalho em condições análogas à de escravo não pode ser apartada do liame histórico que a conecta à escravidão em sua modalidade colonial, que, por sua vez, é diretamente atrelada à consolidação do modelo de trabalho livre no Brasil.

Para Silvia Hunold Lara, o ano de 1888 e, especificamente, o dia 13 de maio, data da promulgação da Lei Áurea, foi “quase sempre considerado um marco temporal separador de “dois Brasis”¹⁰, severamente apartados pela dicotomia entre a escravidão colonial e o mercado de trabalho livre - o capitalismo. Nesse contexto, afirma que:

(...) as últimas décadas do século XIX constituem o marco cronológico que separa o conjunto de obras sobre a escravidão daquele sobre o “trabalho livre”: entre os dois há um hiato, quase um abismo – e a história dos trabalhadores no Brasil torna-se cativa de uma ruptura radical.¹¹

Por conseguinte, conferiu-se o nome de “período de transição” à teoria historiográfica que se propôs explicar a “passagem” do mundo da escravidão (...) para o universo do trabalho

¹⁰ LARA, Silvia Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Projeto História, São Paulo, v. 16, fev. 1998, p.25.

¹¹ *Ibid.*, p.27.

livre, assalariado”¹². Em análise crítica à condução dessa linha historiográfica, Henrique Lima entende inexistir uma oposição tão distinta como a qual se pretendeu estabelecer entre o trabalho livre e o escravo¹³. Pelo contrário, o autor fundamenta que o modelo teórico responsável por sustentar a ocorrência de uma passagem fluída dos grilhões até a então inédita “liberdade de trabalho” não seria aplicável de forma homogênea a todos os integrantes da sociedade brasileira¹⁴.

Por sua vez, tamanha inaplicabilidade se justificaria a partir da incoerência fática de uma narrativa que, embora proposta e apresentada como coletiva, teria desconsiderado múltiplas individualidades que compunham o conjunto social brasileiro, fundado por contextos, ascendências e vivências históricas distintas.

Nessa perspectiva, Sidnei Machado demonstra que, salvo pontuais exceções, a história do Direito do Trabalho no Brasil é descrita linear e cronologicamente, tendo como ponto de partida o “rompimento com a exploração desumana do trabalho escravo, como se após a obscura escravidão negra do passado nascesse, enfim, o direito do trabalho”¹⁵. No entanto, ao omitir as peculiaridades da inserção tardia do Brasil nos moldes da modernização capitalista, a historiografia pátria teria negado:

(...) todo processo socioeconômico que deu caldo à formação do trabalho livre no Brasil, cujo contexto, lido da perspectiva das vítimas de história, revela que não tivemos grandes rupturas na regulamentação do trabalho, senão renovados processos de recomposição no modo de produção.¹⁶

Isso porque, em verdade, a abolição formal da escravidão no país não foi sucedida pela instituição uniforme da lógica capitalista de trabalho livre e assalariado, uma vez que inexistiram modificações significativas na organização da produção e distribuição de renda no país¹⁷. Diante disso, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling, na introdução à segunda edição da obra ‘*Brasil: uma biografia*’, ressaltam que: “Se a escravidão [colonial] ficou no passado, sua história continua a se escrever no presente. A experiência de violência e dor se repõe, resiste e

¹² LARA, Silvia Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Projeto História, São Paulo, v. 16, fev. 1998, p.27.

¹³ LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, jul.-dez, 2005.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: Síntese. Ano 41, 2003, p.151.

¹⁶ *Ibid.*, p.152.

¹⁷ FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

se dispersa na trajetória do Brasil moderno, estilhaçada em milhares de modalidades de manifestação”¹⁸.

Nesse contexto, para Leonardo Sakamoto, o trabalho escravo contemporâneo não seria um mero resquício das práticas escravagistas que perduraram ao longo dos anos após a abolição formal da escravidão colonial, mas uma reinvenção daquelas, denunciando-o como produto da superexploração desencadeada pela expansão dos moldes capitalistas¹⁹.

Por conseguinte, ao invés de ter sido promovida uma transformação simultânea dos moldes de organização social e produtiva da sociedade então rural, aqueles não acompanharam o processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre e apenas perpetuaram um histórico secular de marcantes desigualdades socioeconômicas e raciais que assolam, há séculos, o Brasil²⁰.

Nessa linha, de acordo com José Damião Trindade, a reinvenção das formas de trabalho escravo seria um instrumento de competitividade do mercado capitalista, cujo principal plano de fundo para a reprodução de práticas historicamente consagradas foi a zona rural do país.

Por ser uma economia extremamente especializada na exportação de gêneros tropicais - característica imposta tanto pelo modelo de colonização português quanto motivada pelas demandas do mercado exterior -, o processo de modernização econômica do Brasil, embora impulsionado pela abolição formal da escravidão e pela emancipação política, não foi capaz de extirpar os dinamismos coloniais instaurados por mais de trezentos anos no país.

Dessa forma, uma vez perpetuada a preponderância da propriedade latifundiária, torna-se previsível, para o historiador Prado Júnior, que as classes dominantes, estruturalmente fundadas no modelo agroexportador, se valeriam de práticas escravagistas como mecanismos de intensificação da superexploração do trabalho no curso da modernização nacional²¹.

Em razão disso, os interesses agrários dominantes transmutaram-se para o meio urbano, redefinindo geográfica, demográfica e socioeconomicamente uma sociedade que atravessava por seu próprio processo de adaptação ao passar de uma ordem de castas e estamentos para um regime capitalista de classes²².

¹⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia: com novo pós-escrito**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2. ed, 2015, p.14.

¹⁹ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: FFLCH – USP, 2007.

²⁰ *Ibid.*

²¹ PRADO JÚNIOR, Caio. O Estatuto do Trabalhador Rural. In: GOMES, Angela de Castro, SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história: A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

²² LEÓN, Jaime; MALTA, Maria. Formação da sociedade de classes e a necessidade de descolonização no Brasil. **História Econômica & História de Empresas**, v. 23, n. 2, 2020, p.382.

Dessa forma, a situação de pobreza, miséria e penúria sociais consolidar-se-ia em decorrência de um processo estrutural e persistente, cujo principal alvo foi a figura historicamente invisibilizada do trabalhador escravizado. Nesse sentido:

A escravidão contemporânea (...) assim como a escravidão colonial, instituiu uma segmentação do mercado de trabalho, em que determinados membros da sociedade são passíveis de exploração, pois são passíveis de serem desumanizados. As condições degradantes de trabalho, por estarem direcionadas aos negros ou aos pobres, tornam-se práticas corriqueiras e aceitáveis.²³

Isso posto, o termo “abolição inacabada” ganhou fôlego na historiografia crítica ao contrariar a corrente então majoritária de que a abolição da escravidão teria ocorrido por meio de uma suposta passagem expressa dos moldes coloniais de trabalho escravo ao modelo capitalista de trabalho livre.

Inequivocamente, é somente a partir do reconhecimento e da conseqüente busca por compreensão acerca dos atuais moldes de superexploração do trabalho que se torna possível enfrentá-los. Por sua vez, embora sejam incontestes os consideráveis desafios remanescentes, a legislação brasileira deu um passo significativo nessa direção ao sancionar as Leis Federais nº 10.803/2023 e nº 13.344/2016, que, respectivamente, alterou o art. 149 e acresceu ao CP o art. 149-A, para tipificar expressamente as já referenciadas hipóteses nas quais restaria configurado o crime de redução à condição análoga à de escravo.

3. A TIPIFICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Uma vez contextualizado o panorama sócio-histórico no qual situada a escravidão contemporânea, é possível concluir que a superexploração da força de trabalho humana é a essência de todas as formas de trabalho em condição análoga à de escravo tipificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro²⁴.

Para Carlos Haddad, Coordenador da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoa da Universidade Federal de Minas Gerais e juiz federal da Seção Judiciária do mesmo estado, há um paralelo explícito entre a exploração predatória da força de trabalho e os elementos que

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, 2010, p.116-117.

²⁴ PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

caracterizam as hipóteses que ensejam o enquadramento penal no crime de redução à condição análoga à de escravo²⁵.

Ocupando-se acerca dos elementos típicos dispostos no *caput* do art. 149 do CP, o jurista afirma que a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas objetiva a prestação laboral para além dos limites normativos com o intuito de beneficiar lucrativamente o empregador, ultrapassando, para tanto, as próprias limitações físicas e mentais dos trabalhadores²⁶.

No que tange à sujeição a condições degradantes de trabalho, Carlos Haddad a categoriza como uma oportunidade rentável em que a prestação de serviços, além de vitimar os obreiros por meio das péssimas condições de labor, privilegia o empregador financeiramente, tendo em vista o menor dispêndio de recursos para a realização de sua atividade-fim²⁷.

Já no que concerne à restrição da liberdade de locomoção, seja pela contração de dívidas, pelo cercamento do uso de meios de transporte, pela vigilância ostensiva no local de trabalho ou pela retenção de documentos e objetos pessoais, o jurista entende como única a finalidade ulterior do empregador: a obtenção de mais do que a força de trabalho ordinária pode oferecer²⁸. Por essa razão, o patrão utiliza-se da coação, moral ou física, com o intuito de garantir a permanência da mão de obra nos postos de trabalho, aproveitando-se da manutenção abusiva do labor de forma contínua ou até mesmo ininterrupta²⁹.

Por conseguinte, estabelecida a superexploração dos trabalhadores como elemento essencial para a verificação das modalidades contemporâneas de expressão da escravidão, o presente trabalho, em observância ao seu escopo analítico da linguagem adotada pelo TRF-1 em seus precedentes judiciais, restringe-se, a partir de então, à qualificação doutrinária da hipótese de sujeição a condições degradantes de trabalho.

3.1. Condições degradantes de trabalho

Dentre as hipóteses tipificadas pelo art. 149 do CP, a sujeição a condições degradantes de trabalho é a que enseja o maior número de interpretações divergentes pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

²⁵ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.) **Privação da Liberdade ou atendado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013.

²⁶ *Ibid.*, p.57.

²⁷ *Ibid.*, loc. cit.

²⁸ *Ibid.*, loc. cit.

²⁹ *Ibid.*, loc. cit.

Em termos técnicos, condições degradantes de trabalho configuram, de acordo com a Orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo:

(...) desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.³⁰

Para Herrera Flores, o trabalho degradante seria constatado por meio da conjunção de dois fatores: a adequação factual da relação de trabalho à disciplina normativa, por meio da inobservância do empregador aos direitos mínimos fixados em lei; e o desrespeito axiológico ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, que contempla, por sua vez, valores conexos de liberdade, igualdade e qualidade de vida³¹.

Dessa forma, em contraponto ao trabalho degradante, entende-se como trabalho decente aquele prestado sob a observância mínima das garantias e dos direitos assegurados pela legislação, que alicerçam e devem estar presentes em todas as relações de trabalho, de modo indistinto³² e, portanto, indiferente à localização geográfica dos postos de trabalho.

Assim, extrai-se que o trabalho executado em condições degradantes se caracteriza a partir da desconsideração da dignidade dos trabalhadores, expressando-se por meio de:

(...) condições desumanas de labor e remuneração; pela inobservância de condições mínimas para o respeito à dignidade e à saúde do trabalhador; pelas jornadas intensas e extensas, expondo o trabalhador a situações humilhantes, sem proteção, sem alimento, sem uma remuneração justa, com descontos de salário não previstos em lei.³³

Dentre as características frequentemente observadas nos postos de trabalho autuados pelas condições degradantes de labor, encontram-se: “a falta de instalações sanitárias e elétricas, não fornecimento de água apropriada para o consumo humano, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, transporte inseguro”³⁴.

³⁰ BRASIL. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Relatório de atividades da CONAETE**. 2009. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/portalthtransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em: 12 out. 2024.

³¹ HERRERA, Joaquin Flores. **La reinención de los Derechos Humanos**. Sevilla: Atapasueños, 2008, p.129.

³² RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.4, 2008.

³³ RIZZO, Laura; DUARTE, Renan Fernandes. Teletrabalho: a linha tênue entre a liberdade e a lesividade aos direitos fundamentais. In: ÁGUILA, Iara Marthos et al (org.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. São Paulo, Unesp - FCHS, 2015, p.134. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2024.

³⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Trabalho em condições análogas ao de escravo: a polêmica questão da jornada extenuante. In: ÁGUILA, Iara Marthos et al (org.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. São Paulo, Unesp - FCHS, 2015, p.54. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2024.

As referidas condições colocam em risco tanto a saúde como a integridade física e mental de trabalhadores a elas sujeitadas, sendo que o perfil destes já carrega o peso histórico de vulnerabilidades socioeconômicas geracionais, que os condicionam a aceitar cenários e circunstâncias de labor que transcendem meras infrações à legislação trabalhista.

Segundo Rodrigo Spinelli, o labor em condições degradantes se manifesta independentemente da voluntariedade do trabalhador, ou seja, sempre que houver abuso de exigências por parte do empregador, que pode se materializar pela quantidade, extensão e intensidade das atividades laborativas, bem como pelas condições oferecidas para a sua execução³⁵.

Feitas tais considerações, conclui-se que a sujeição a condições degradantes de trabalho é uma das principais modalidades de expressão da escravidão contemporânea justamente por prescindir o cercamento à liberdade de locomoção dos trabalhadores e se materializar a partir da supressão dos demais direitos essenciais e inerentes à dignidade da pessoa humana³⁶.

Nesse contexto, conforme pontuado introdutoriamente, o principal entrave para a então subsunção típica do art. 149 do CP pelos julgadores se baseava em seu alto grau de generalidade, que pecava em prover elementos suficientemente aptos a identificar as formas de redução do trabalhador a tais condições³⁷.

Nada obstante, a partir da alteração normativa e do acréscimo legislativo promovidos, respectivamente, pelas Leis Federais n° 10.803/2003 e n° 13.344/2016, a atividade judicante passou a se referir à excessiva subjetividade inerente ao conceito de “condições degradantes”, que seria, por sua vez, abstrato e de difícil assimilação³⁸. Por conseguinte, tais características justificariam interpretações diversas quando balizada a realidade local na qual as referidas condições fossem verificadas. Em vista disso, os julgados não raramente sugerem – de modo implícito ou explícito - que a imprecisão textual remanescente do tipo penal colocaria em risco até mesmo a estabilidade econômica do país, prejudicando pequenos produtores que simplesmente não cumpririam certas regras e parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, mas que, injustamente, seriam penalmente responsabilizados³⁹.

³⁵ SPINELLI, Rodrigo. O novo modelo de trabalho escravo criado pela sociedade moderna. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 136, 2009, p.163.

³⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**, 2011, p.14. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>

³⁷ MIESSA, Élisson. **Estudos aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho**. 2 ed. Juspodivm: Salvador, 2013, p.746.

³⁸ *Ibid.*, loc. cit.

³⁹ *Ibid.*, p.105.

Diante disso, Carlos Haddad entende que o grau de abstração do tipo penal não justifica a sua relativização, na medida em que “o conteúdo material deve se subsumir à interpretação do aplicador da lei, assim como ocorre com vários outros elementos normativos existentes no Código Penal”⁴⁰. Pondera, contudo, que a referida amplitude não é um traço ideal à legislação, eis que esta deve prezar pela delimitação específica de seus tipos proibitivos, ainda mais notoriamente na esfera penal⁴¹.

Todavia, em que pese o modelo minimalista busque restringir a atuação punitiva estatal a um quantitativo específico de condutas, necessária se faz a reflexão de que a intervenção penal, em casos tais, deve resguardar a tutela dos trabalhadores quando ameaçados, sob a possibilidade de tornar inócua a proteção a eles atribuída⁴².

Assim, a criminalização da sujeição a condições degradantes de trabalho fundamenta-se com base na importância do enfrentamento de interesses minoritários que, sob os véus da liberdade econômica e da livre iniciativa, minimizariam suas consequências e justificariam a sujeição de trabalhadores a condições contrárias à dignidade humana, tudo em prol da obtenção de lucro⁴³.

Em razão disso, extrai-se que a definição do que seriam condições degradantes não necessita de exatidão literal, uma vez tratar-se de exigência legislativa irrazoável – quiçá impossível - a expressa pormenorização linguística de todas as formas que caracterizariam a sua subsunção típica.

4. A LINGUAGEM E A NATURALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO NA ZONA RURAL BRASILEIRA

Com jurisdição sobre a metade dos estados brasileiros e o Distrito Federal, o TRF-1 é o tribunal competente para processar e julgar demandas ajuizadas por aproximadamente 40% da população, abarcando mais de 80% do território nacional⁴⁴. A sua jurisdição engloba, além do

⁴⁰ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p.90.

⁴¹ *Ibid.*, loc. cit.

⁴² SARKIS, Jamilla Monteiro; SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes da. Condição análoga à escravidão: justificativa penal de um conceito em risco. In: OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; LOPES, Marianna Gomes Silva; RODRIGUES, Tamiris Souza (org.). **Quanto vale a dignidade? Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p.109.

⁴³ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁴ Cf: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-trf-1-regiao-completa-31-anos-de-instalacao.htm>>. Acesso em: 15 out. 2024.

Distrito Federal, os estados do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins⁴⁵.

Em consonância com o relatório mais recente do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, foram contabilizados, de 1995 a 2023, vultosos 61.035 (sessenta e um mil e trinta e cinco) resgates de trabalhadores em condições de trabalho análogas às de escravo no território nacional⁴⁶. Ao quantificar-se o número de obreiros com base nas localidades das quais foram resgatados, obtém-se que, dentre os vinte e seis estados e o Distrito Federal, 7 (sete) das 10 (dez) unidades federativas com o maior quantitativo de resgates se encontram sob a jurisdição do TRF-1⁴⁷. Nessa toada, para fim elucidativo, promoveu-se o somatório da totalidade de trabalhadores resgatados em locais sob jurisdição do referido Tribunal, obtendo-se a cifra de 46.246 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e seis) obreiros, o que representa, aproximadamente, 69,2% da integralidade de vítimas resgatadas no país⁴⁸.

Embora espantem, tais números não surpreendem quando analisados com base na atuação do Regional em estados geograficamente situados em áreas de acesso mais remoto do país, onde a prevalência do labor em condições degradantes se concentra na zona rural. Sob um viés histórico, a disposição jurisdicional do TRF-1 também abarca estados severamente marcados pelas práticas escravagistas coloniais, como Bahia e Minas Gerais. Cumpre asseverar, contudo, que, não obstante a sua prevalência em determinados pontos territoriais do país, a escravidão foi uma realidade institucionalizada em todo o Brasil e a expressão de suas modalidades contemporâneas perdura tanto nas zonas rurais quanto urbanas do país.

Nesse contexto, pautando-se por levantamento processual realizado por Mesquita e Silva, constata-se que o TRF-1 entende, de forma majoritária, que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP seria a liberdade de locomoção dos trabalhadores⁴⁹, preterindo-se, assim, as

⁴⁵ Cf: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-trf-1-regiao-completa-31-anos-de-instalacao.htm>>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁴⁶ PLATAFORMA SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Distribuição Geográfica**. 2023. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ MESQUITA, Valena Jacob Chaves; SILVA, Marília Roberta Maia da. O crime de redução do trabalhador a condições análogas às de escravo e a tramitação dos processos perante o judiciário federal brasileiro. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Mauad X, p.531-550, 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/11/Relatório-Final-PIBIC-20-laudas.docx.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2024.

hipóteses alternativas do dispositivo, dentre elas a de sujeição a condições degradantes de trabalho.

4.1. A teoria dos atos de fala constativos e peformativos de J.L. Austin

Feitos tais apontamentos contextuais e considerando-se o propósito estabelecido por este trabalho, intenta-se ilustrar, à luz da teoria dos atos de fala constativos e peformativos de J.L. Austin, os dinamismos linguísticos que estruturam a linha argumentativa dos precedentes judiciais emanados pelo TRF-1, examinando-se o uso da linguagem como instrumento de naturalização das condições degradantes de trabalho na zona rural brasileira.

Para tanto, leva-se em consideração que os processos judiciais são fontes materiais que pressupõem o posicionamento dos atores neles envolvidos, que se colocam “em torno de interesses específicos, caracterizados pelas manifestações de relações de poder”⁵⁰ e que, portanto, “buscam impor a visão de mundo considerada legítima”⁵¹. Por conseguinte, a “compreensão sobre o posicionamento dos atores envolvidos no processo, as diferentes posições ocupadas e os diferentes interesses envolvidos enriquecem o levantamento de dados sobre temas que buscam problematizar a prestação jurisdicional”⁵².

Isso posto, com fulcro em uma concepção científica culturalista do Direito, que o situa valorativamente tanto como produto quanto produtor da realidade fática na qual se encontra inserido⁵³, entende-se que a linguagem adotada jurisprudencialmente não atua simplesmente como instrumento declaratório, mas, também, performativo, uma vez que, ao decidir, os julgadores fazem mais do que apenas dizer o direito mediante o uso da linguagem, constroem-no a partir dela.

Nessa direção, um dos principais nomes do que se entendeu, posteriormente, como a virada linguística no campo da filosofia da linguagem, J. L. Austin, em *Quando dizer é fazer: palavras e ações*, introduziu a sua tese acerca da performatividade inerente à linguagem ordinária ao questionar a pretensa certeza do saber declaratório⁵⁴.

Ao cunhar a referida teoria, J. L. Austin distinguiu os atos de fala em constativos e performativos. Para o autor, os atos de fala constativos seriam responsáveis por descrever

⁵⁰ XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito – a técnica da análise de conteúdo. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 7618

⁵¹ *Ibid.*, loc. cit.

⁵² *Ibid.*, p.7620.

⁵³ *Ibid.*, p.7610.

⁵⁴ OTTONI, Paulo. John Langshaw Austin e a visão performativa da linguagem. **DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 18, 2002.

enunciados ou declarações relativos a fatos e informações mundanas, de modo que a apuração de sua veracidade ou falsidade seria verificável a partir da fiel correspondência à realidade⁵⁵. A título exemplificativo, a frase “O céu está azul” seria qualificada como constativa, já que descreveria uma condição apta a ser verificada⁵⁶.

Por sua vez, os atos de fala performativos realizariam uma ação ao serem proferidos e a sua apreensão estaria vinculada ao seu contexto institucional⁵⁷. Nessa direção, o autor elenca as promessas como exemplos clássicos de enunciados performativos, uma vez que, ao dizer "Eu prometo", a própria ação de prometer seria concomitante ao relato factual da promessa realizada, sendo que, ao proferi-la, o locutor, além de discorrer acerca de um ato presente, estaria se comprometendo com uma ação futura⁵⁸.

Na esfera jurídica, Austin entende que, em que pese os atos de fala dos julgadores devam ser aceitos como decisões legais, subsistira margem analítica para apuração, com base em evidências materiais, do julgamento empreendido⁵⁹. Nessa linha, o autor categoriza os pronunciamentos judiciais como atos de fala veredictivos⁶⁰, um tipo especial de ato performativo que se distinguiria dos atos de fala exercitativos que, embora também performativos, declarariam, por meio da atividade legiferante, o dever ser das coisas, enquanto aqueles se ateriam ao julgamento do caso concreto de que assim é⁶¹.

No entanto, Austin reconhece que "a decisão de um juiz faz a lei, assim como a decisão de um júri torna alguém condenado"⁶², e sugere, como técnica de apuração da veracidade dos enunciados performativos verdadeiros, a sua redução, expansão, análise e reprodução na primeira pessoa do singular do presente indicativo ativo, pois, se não for possível assim os expressar, seria possível interpretá-lo como não performativo⁶³.

Todavia, conforme aponta Ross Charnock, tais atos nem sempre são expressos de forma direta, mas sim por meio de expressões indiretas e não convencionais, e que até mesmo atos performativos explícitos podem ser engendrados como constatativos de acordo com o contexto em que empregados⁶⁴. Nessa linha, exemplifica que uma promessa literal pode ser interpretada

⁵⁵ AUSTIN, John L. **How to do Things with Words**. OUP, Oxford, 1962.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*, p.88.

⁶¹ *Ibid.*, p.155.

⁶² *Ibid.*, p.62-63.

⁶³ *Ibid.*, p.162.

⁶⁴ WAGNER, Anne et al. Lexical indeterminacy: contextualism and rule-following in common law adjudication. **Interpretation, Law and the Construction of Meaning: Collected Papers on Legal Interpretation in Theory, Adjudication and Political Practice**, 2007, p. 21-47.

como uma ameaça ("Isso é uma ameaça ou uma promessa?"), advertências literais podem ser recebidas como ameaças ("Eu bem que te falei") e pedidos ou ordens literais podem ser encarados como advertências ("Faça o que quiser!").

A partir dessa lógica, é possível concluir que "as afirmações não somente dizem sobre o mundo, mas também fazem algo no mundo"⁶⁵. Por conseguinte, a análise da linguagem empregada para nortear o entendimento decisório dos magistrados permite "a explicitação e sistematização do conteúdo das mensagens e da expressão deste conteúdo"⁶⁶, transcendendo, por vezes, o mero ato constativo ao assumir faceta performativa de acordo com a intencionalidade imbuída no conteúdo decisório, uma vez que o julgamento daquilo que "assim é" pode "assim não ser", a depender da ótica interpretativa do julgador.

Portanto, busca-se, por meio da seguinte análise jurisprudencial, evidenciar não somente a tônica do conteúdo decisório, mas, também, como determinadas escolhas linguísticas dos magistrados não se limitam a declarar o verificável estado natural – e, por conseguinte, presumidamente reputado como verdadeiro – das coisas, mas são, em verdade, indicativos de como a linguagem pode ser instrumentalizada de acordo com a inclinação performativa de seus julgadores, acarretando, por conseguinte, maior ou menor efetividade à proteção dos direitos dos trabalhadores rurais.

4.2. Análise jurisprudencial

Proferido nos autos da ação penal n° 0001518-47.2007.4.01.3805, acórdão do TRF-1 entendeu, à unanimidade, pelo desprovimento de apelação criminal interposta pelo MPF em caso envolvendo a sujeição de 35 (trinta e cinco) trabalhadores a condições degradantes de trabalho após o seu aliciamento para o labor na cultura cafeeira em fazenda rural.

Embora a decisão colegiada tenha reconhecido que as condições de trabalho não eram "ideais"⁶⁷, descreveu-as como recorrentes na maioria dos casos nos quais denunciadas circunstâncias "tidas por degradantes"⁶⁸, referindo-se ao "desconforto típico da execução

⁶⁵ DE OLIVEIRA, Adriana Vidal. **A Constituição da Mulher Brasileira**. 2012. Tese de Doutorado. PUC-Rio.

⁶⁶ XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito – a técnica da análise de conteúdo. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p.7612.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 2007.38.05.001518-3 (Numeração única: 0001518-47.2007.4.01.3805)**. Relator: Olindo Menezes. Data de Julgamento: 09/02/2021. Publicação DJe: 12/02/2021. Disponível em:

<<https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200738050015183&pA=200738050015183&pN=15184720074013805>> Acesso em: 20 nov. 2024.

⁶⁸ *Ibid.*

braçal”⁶⁹ e à “dureza da própria atividade”⁷⁰ como elementos que afastariam, no referido contexto geográfico, a subsunção do tipo penal, que apenas se justificaria nos casos “graves e extremos”⁷¹, com violação “intensa e persistente”⁷² dos direitos trabalhistas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. CRIME DE FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF. 1. Narra a denúncia que fiscais do trabalho teriam encontrado 35 (trinta e cinco) trabalhadores exercendo suas atividades em regime análogo ao de escravidão na fazenda de propriedade do apelante, os quais teriam sido contratados em outro Estado para atuar na cultura de café. (...) 3. Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e **localização geográfica - o trabalho rural, verbi gratia, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal** -, o trabalho, em condições degradantes, há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e, em cuja execução, é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, com relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado. 4. **Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores - inexistência de local adequado para asseio e necessidades fisiológicas, com apenas um sanitário para uso comum de homens e mulheres; alojamentos sem portas ou janelas para proteção contra animais; ausência de local adequado para armazenamento e preparo dos alimentos; inexistência de material para primeiros socorros; ausência de água potável para consumo etc. -, porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves.** 5. **As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial.** 6. A sentença se louvou (basicamente) em relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que apontou ausência de água potável, de alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal, etc, documento que, embora ornado da presunção de legitimidade como ato administrativo, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário - não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram do trabalho -, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação" (art. 155 - CPP). 7. **Ainda que as condições de trabalho ofertadas pelo acusado não fossem as ideais, e a despeito das irregularidades descritas, como a precariedade dos alojamentos e violações às normas trabalhistas, a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal, a despeito da dureza da própria atividade**, em se tratando de uma carvoaria. Não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos núcleos do art.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 2007.38.05.001518-3 (Numeração única: 0001518-47.2007.4.01.3805)**. Relator: Olindo Menezes. Data de Julgamento: 09/02/2021. Publicação DJe: 12/02/2021. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200738050015183&pA=200738050015183&pN=15184720074013805>> Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

⁷² *Ibid.*

149 do Código Penal. 8. (...). 11. Provimento da apelação do acusado e desprovimento da apelação do Ministério Público Federal. (destaques acrescidos)

De acordo com tamanha linha decisória, por serem comumente constatadas na “realidade rústica”⁷³ brasileira, o Regional, a despeito da efetiva verificação de condições degradantes de trabalho, entendeu que aquelas seriam ínsitas à própria atividade e ao contexto rural no qual o labor era executado, razão pela qual não atingiriam o nível de gravidade necessário ao enquadramento à hipótese expressamente prevista pelo art. 149 do CP.

Nessa mesma direção, espelhando quase integralmente a ementa supratranscrita, o TRF-1, também em sede de apelação criminal, entendeu, nos autos n° 0000482-36.2008.4.01.3901, que a subsunção do crime de redução à condição análoga à de escravo teria sido prejudicada pela “rusticidade”⁷⁴ inerente à realidade laborativa na zona rural brasileira, que, de igual modo, apenas ensejaria a responsabilização penal dos infratores nos casos de gravidade extenuante⁷⁵.

Tal rebaixamento de condições degradantes de trabalho como meras violações à legislação trabalhista é estratégia linguística reiteradamente adotada no âmbito do TRF-1. De forma semelhante, a decisão prolatada no processo n° 0003475-97.2013.4.01.3603 considerou, mesmo após a oitiva de um dos trabalhadores vitimados no caso concreto, que a precariedade de moradia - barraco coberto por lona à beira da mata, sem paredes, piso de chão batido e nas proximidades de um córrego-, o preparo de comida em desasseio - mediante o uso de fogão à lenha improvisado diretamente no chão - e a ausência de sanitários - com a realização tanto de necessidades fisiológicas no mato quanto banho no rio, mesmo local do qual se tomava água -, seriam meros “descumprimentos de normas relacionadas à saúde, e segurança no trabalho”⁷⁶.

Em sua fundamentação decisória, o TRF-1, mais uma vez, demonstrou, por meio da linguagem adotada, a naturalização das condições degradantes de trabalho, uma vez que,

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 2007.38.05.001518-3 (Numeração única: 0001518-47.2007.4.01.3805)**. Relator: Olindo Menezes. Data de Julgamento: 09/02/2021. Publicação DJe: 12/02/2021. Disponível em: <<https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200738050015183&pA=200738050015183&pN=15184720074013805>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 2008.39.01.000483-1 (Numeração única: 0000482-36.2008.4.01.3901)**. Relator: Olindo Menezes. Data de Julgamento: 29/07/2019. Publicação DJe: 23/08/2019. Disponível em: <<https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200839010004831&pA=200839010004831&pN=4823620084013901>> . Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 0003475-97.2013.4.01.3603/MT. (Numeração única: 0003475-97.2013.4.01.3603)**. Relator: Néviton Guedes. Data de Julgamento: 04/06/2019. Publicação DJe: 14/06/2019, p. 2. Disponível em: <<https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00034759720134013603&pA=&pN=34759720134013603>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

embora as reconheçam abstratamente, o entendimento dos julgadores considerou apenas “desejável”⁷⁷ que o labor ocorresse com “padrões mínimos de cuidados”⁷⁸. Nada obstante, consignou a necessidade de, diante da localização geográfica da fazenda autuada, se atentar para a realidade vivida no interior do país, cuja natureza essencialmente “rústica”⁷⁹ do labor impossibilitaria a tipificação penal nos termos do art. 149 do CP⁸⁰.

Dessa forma, torna-se possível concluir, por meio de uma breve análise da jurisprudência do TRF-1, que o referido Tribunal adota critérios restritivos de forma consolidada na construção linguística de seus precedentes judiciais que versam acerca do crime de redução à condição análoga à de escravo, não raramente negando a alternatividade do tipo penal, que admite a subsunção típica a partir de qualquer uma das hipóteses ali elencadas.

Consequentemente, as reiteradas escolhas linguísticas que se remetem aos contextos histórico-geográfico e socioeconômico das localidades rurais em que verificadas as condições de trabalho se mostram aptas a promover a desconsideração destas como hipótese integrante do dispositivo penal. Ulteriormente, o labor degradante é rebaixado à categoria de mera infração no âmbito administrativo ou simples violação à legislação trabalhista, razão pela qual não ensejaria a responsabilização na esfera penal.

Para além disso, verifica-se o proeminente papel da adjetivação nos referidos precedentes, uma vez que, por meio desta, é conferida ao teor das decisões mera carga descritiva, como se ao diferenciar as condições degradantes de trabalho a partir do contexto rural da prestação de serviços o julgador estivesse simplesmente constatando uma realidade cuja veracidade seria verificável a partir da localização geográfica dos postos de trabalho.

Ocorre que, em verdade, embora se proponha como constativa por descrever uma realidade laboral interiorana que flexibilizaria, pela sua própria natureza “rústica”, o conceito de condições degradantes de trabalho, a linguagem é instrumentalizada de acordo com o entendimento interpretativo majoritário do Tribunal por ela mesma construída, refletindo prejuízos crônicos da reprodução de juízos de realidade e de valor com se meras constatações fossem.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 0003475-97.2013.4.01.3603/MT. (Numeração única: 0003475-97.2013.4.01.3603)**. Relator: Néviton Guedes. Data de Julgamento: 04/06/2019. Publicação DJe: 14/06/2019, p. 2. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00034759720134013603&pA=&pN=34759720134013603>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ *Ibid.*

Evidencia-se, portanto, que o reconhecimento das práticas contemporâneas de superexploração do trabalho como propriamente escravagistas segue, para o TRF-1, adstrita à redação originalmente vaga do art. 149 do CP, cuja aplicação, não obstante os supervenientes acréscimos e alterações legislativas, foi preterida por um imaginário coletivo que é materializado por meio da instrumentalização da linguagem, a partir de sua função performativa, para fim de naturalização das condições degradantes de trabalho na zona rural brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alternativa conferida ao art. 149 do CP possibilitou a subsunção do crime de redução à condição análoga à de escravo se acaso verificada qualquer uma das hipóteses tipificadas. Todavia, não obstante o notório avanço legislativo, o efetivo enfrentamento das modalidades contemporâneas da escravidão encontra-se condicionado à oscilação interpretativa dos tribunais acerca do enquadramento típico da conduta delituosa em casos de condições degradantes de trabalho.

Com base na análise jurisprudencial promovida à luz da teoria dos atos de fala de J. L. Austin, conclui-se que o TRF-1, órgão jurisdicional com o maior quantitativo de processos judiciais versando acerca da temática, adota um padrão interpretativo em que a linguagem é instrumentalizada com o propósito de naturalizar as condições degradantes de trabalho verificadas na zona rural brasileira como meras irregularidades administrativas ou infrações trabalhistas. Nesse sentido, os mecanismos linguísticos propositalmente adotados nas decisões analisadas ilustram que, embora se apresentem como atos constativos, cuja veracidade seria verificável, os julgamentos proferidos revelam a sua faceta performativa ao considerar o contexto geográfico e as peculiaridades sócio-históricas das regiões mais remotas do país como atributos capazes de flexibilizar a tipificação criminal promovida pela atividade legiferante.

Por sua vez, tal função performativa da linguagem adotada majoritariamente pelos julgadores do TRF-1 não somente se baseia a partir de uma representação ainda imagética da escravidão colonial, e que, portanto, não mais reflete factualmente os desafios correntes da superexploração do trabalho, mas também, segue reproduzindo tamanho imaginário coletivo mediante escolhas linguísticas responsáveis por perpetuar estigmas que desconsideram a alternativa do tipo penal e vulnerabilizam, ainda mais, a tutela dos direitos e garantias constitucionais dos trabalhadores que exercem seus ofícios na zona rural brasileira.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John L. **How to do Things with Words**. OUP, Oxford, 1962.

BRASIL. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Relatório de atividades da CONAETE**. 2009. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**, 2011. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.306.496/PR**. Relatora: Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 15/03/2021. Publicação DJe: 16/03/2021. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442290/false>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n° 3412**. Relator: Marco Aurélio. Data de Julgamento: 29/03/2012. Publicação DJe: 12/11/2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 1.323.708/PA**. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 06/08/2021. Publicação DJe: 18/08/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11944/false>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 398.041/PA**. Relator: Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 30/11/2006. Publicação DJe: 19/12/2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88431/false>>.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 2008.39.01.000483-1/PA (Numeração única: 0000482-36.2008.4.01.3901)**. Relator: Olindo Menezes. Data de Julgamento: 29/07/2019. Publicação DJe: 23/08/2019. Disponível em: <<https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200839010004831&pA=200839010004831&pN=4823620084013901>>.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 0003475-97.2013.4.01.3603/MT**. Relator: Néviton Guedes. Data de Julgamento: 04/06/2019. Publicação DJe: 14/06/2019. Disponível em: <<https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00034759720134013603&pA=&pN=34759720134013603>>.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 2008.39.01.001405-8/PA. (Numeração única: 0001402-10.2008.4.01.3901)**. Relator: Néviton Guedes. Data de Julgamento: 24/08/2021. Publicação DJe: 08/09/2021. Disponível em: <<https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200839010014058&pA=200839010014058&pN=14021020084013901>>.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação criminal n° 2008.43.00.002457-4/TO. (Numeração única: 0002457-60.2008.4.01.4300)** Relator: Néviton Guedes. Data de Julgamento: 14/03/2022. Publicação DJe: 29/03/2022. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200843000024574&pA=20084300024574&pN=24576020084014300>>.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação criminal n° 5000979-29.2014.4.04.7212/SC.** Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Data de Julgamento: 05/12/2017. Publicação DJe: 08/12/2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/827766003/apelacao-criminal-acr-50009792920144047212-sc-5000979-2920144047212/inteiro-teor-827766197>>.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

LARA, Silvia Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil.** Projeto História, São Paulo, v. 16, fev. 1998.

LEÓN, Jaime; MALTA, Maria. Formação da sociedade de classes e a necessidade de descolonização no Brasil. **História Econômica & História de Empresas**, v. 23, n. 2, 2020.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi.** Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, jul.-dez, 2005.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.** Curitiba: Síntese, Ano 41, 2003.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; SILVA, Marília Roberta Maia da. O crime de redução do trabalhador a condições análogas às de escravo e a tramitação dos processos perante o judiciário federal brasileiro. *In:* FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2018, p. 531-550. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/11/Relatório-Final-PIBIC-20-laudas.docx.pdf>>.

MIESSA, Élisson. **Estudos aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho.** 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP.** São Paulo: Atlas, 31. ed., v. 2, 2014.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Trabalho em condições análogas ao de escravo: a polêmica questão da jornada extenuante. *In:* ÁGUILA, Iara Marthos et al (org.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo.** São Paulo, Unesp - FCHS, 2015. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas no Brasil. **Trabalho escravo**. Brasília, 2016. Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf> >.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**, 2011. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_227533.pdf >.

OTTONI, Paulo. John Langshaw Austin e a visão performativa da linguagem. **DELTA: Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada**, v. 18, 2002.

PLATAFORMA SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Distribuição Geográfica**. 2023. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia> >

PRADO JÚNIOR, Caio. O Estatuto do Trabalhador Rural. *In*: GOMES, Angela de Castro, SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história: A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RIZZO, Laura; DUARTE, Renan Fernandes. Teletrabalho: a linha tênue entre a liberdade e a lesividade aos direitos fundamentais. *In*: ÁGUILA, Iara Marthos et al (org.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. São Paulo, Unesp - FCHS, 2015. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>>.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: FFLCH – USP, 2007.

SARKIS, Jamilla Monteiro; SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes da. Condição análoga à escravidão: justificação penal de um conceito em risco. *In*: OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; LOPES, Marianna Gomes Silva; RODRIGUES, Tamiris Souza (org.). **Quanto vale a dignidade? Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia: com novo pós-escrito**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2. ed., 2015.

TRINDADE, José Damião de Lima. Representações de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

WAGNER, Anne et al. Lexical indeterminacy: contextualism and rule-following in common law adjudication. **Interpretation, Law and the Construction of Meaning: Collected**

Papers on Legal Interpretation in Theory, Adjudication and Political Practice, 2007, p. 21-47.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito – a técnica da análise de conteúdo. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.